

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0022576673/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de agosto de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOS PARA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO E MATERIAIS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

IMPUGNANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** (documento SEI nº 0022560627), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 188/2024, do tipo Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM, para a **Aquisição de Eletrodos para Desfibrilador Externo Automático e Materiais para atendimento pré-hospitalar**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 26 de agosto de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Editais, com relação aos descritivos dos Itens 04 e 05, que estariam incorretos/equivocados, com descritivos rasos e sem especificações detalhadas, o que impediria a competitividade e eliminaria da concorrência produtos de qualidade igual ou superior do solicitado.

Pleiteia que a descrição do produto seja uma já homologada pelo fabricante, ao invés de compatível, evitando a aquisição de produtos genéricos e que podem causar danos ao paciente, ou, ineficácia da terapia.

Ao final, requer o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do Termo de Referência.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Cadastro de Materiais, da Unidade de Gestão Administrativa, da Secretaria da Saúde, através do Memorando SEI Nº 0022560651/2024 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0022562823/2024 - SES.UAD.ACM, do qual transcrevemos:

Em atenção ao documento SEI nº 0022560651, que solicita manifestação a Impugnação ao Edital, **documento SEI nº 0022560627**, apresentada pela empresa seguem as considerações desta Unidade:

Em suma, a empresa questiona: "Ao analisar o Edital, percebe-se que os descritivos dos Item 04 e 05 – (ELETRODO DESCARTÁVEL MULTIFUNCIONAL ADULTO e INFANTIL); encontram-se incorreto, equivocado. Salientamos que é de fundamental importância que este descritivo mencione corretamente a homologação do eletrodo pelo fabricante, pois a compatibilidade pode gerar a participação de empresa que não possuem produtos homologados." e acrescenta "... Devendo constar que o eletrodo deve ser homologado pelo fabricante."

A solicitação da empresa de que o edital exija "*a homologação do eletrodo pelo fabricante*" pode restringir a competitividade no certame, pois permite que **o fabricante decida quais empresas obterão a homologação e consequentemente, quais poderão participar do certame**. Isto vai de antemão aos princípios do processo licitatório, que se destina a garantir a vantajosidade e a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante dispõe inciso I do art. 9º da Lei no 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já tem entendimento sobre o tema, no sentido de vedar a inclusão em edital como condição de habilitação ou de classificação de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, conforme Acórdão 1979/2009 Plenário do Tribunal de Contas da União:

Representação. Licitação. Qualificação técnica. Declaração de fabricante de bem ou serviço

ACÓRDÃO

9.2. determinar ao Departamento Penitenciário Nacional - Depen, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que:

9.2.1. em futuros processos licitatórios:

[...]

9.2.1.2. abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já se manifestou sobre o tema, também vedando tal prática, conforme inclusive verifica-se no XV Ciclo de Estudos de Controle Público Municipal, disponível em http://www.tce.sc.gov.br/files/file/acom/XV_ciclo_site.pdf:

18 EXISTE POSSIBILIDADE DE EXIGIR, NA HABILITAÇÃO TÉCNICA, DECLARAÇÃO OU CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE?

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou pela impossibilidade de exigir declaração ou carta de solidariedade do fabricante como condição de habilitação, como no Processo LCC-11/00093475, inclusive determinando a sustação do procedimento licitatório, uma vez que esses expedientes não compõem o rol taxativo dos documentos habilitatórios contidos nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993).

Ainda, a exigência de carta de solidariedade pode deixar ao arbítrio do fabricante indicar as empresas que participarão do certame, restringindo indevidamente a competição. Há que se destacar as finalidades precípuas do processo licitatório, que se destina a garantir a vantajosidade e a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante dispõe o art. 3º, seu § 1º e inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, a conduta também infringe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que limita as exigências de qualificação técnica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Frente ao exposto, não há justificativa para acatar a solicitação da empresa, onde solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital.

Assim, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, tornam-se improcedentes todas as citadas alegações da Impugnante.

Registra-se ainda que os produtos somente serão recebidos definitivamente pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, caso esses correspondam às especificações licitadas e com a proposta ofertada pela empresa arrematante, nos moldes do item 26 do Edital, estando sujeitas às penalizações regradas, na hipótese do descumprimento.

Sendo assim, todos os itens na entrega serão recebidos, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e nas propostas apresentadas. E, caso o item não seja entregue dentro das especificações editalícias, a arrematante estará sujeita a penalidades previstas em Edital.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de **Pregão Eletrônico nº 188/2024**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** mantendo-se inalterados os termos do Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2024, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/08/2024, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/08/2024, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022576673** e o código CRC **5E6E78AA**.